

## LEI COMPLEMENTAR Nº 014/00 DE 29 DE MARÇO DE 2000.

“Estabelece medidas e incentivos visando a participação do município no Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Queimados, usando das atribuições que lhe confere a Legislação em vigor;

Art. 1º - Esta Lei tem como objetivo estabelecer normas e incentivos à implantação de projetos habitacionais na Cidade de Queimados através do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Medida provisória nº. 1823, de 29 de abril de 1999.

Parágrafo Único – Esta Lei aplica-se exclusivamente aos projetos a serem realizados através do programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Art. 2º - Exclusivamente para os projetos referidos no artigo anterior, poderá o Poder Executivo, após estudo elaborado pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, alterar índices urbanísticos constantes na legislação pertinente.

Art. 3º - Antes de qualquer solicitação de aprovação de projeto habitacional deverão ser observadas as determinações contidas no Código de Obras, através de consulta prévia de viabilidade para implantação do empreendimento.

Art. 4º - Visando a celeridade dos processos de aprovação de projetos tipificados nesta Lei, poderá o Poder Executivo dispensar a apresentação de alguns documentos.

Parágrafo Primeiro – No processo de Aprovação de projetos deverão constar os protocolos de solicitação das consultas de viabilidade de instalação, fornecidos pela CEDAE, LIGHT e TELEMAR.

Parágrafo Segundo – Os documentos dispensados no processo de Aprovação do Projeto deverão ser apresentados obrigatoriamente quando da solicitação da Licença de Construção.

Art. 5º - Ficam isentos da cobrança de Impostos Sobre a Propriedade Predial e territorial Urbana – IPTU os imóveis destinados ao atendimento ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, enquanto permanecerem sob a propriedade do Fundo constituído na forma da Medida Provisória nº.1823/99.

Art. 6º - Os empreendimentos enquadrados no programa de Arrendamento Residencial – PAR ficam isentos da cobrança do Imposto Sobre Serviço – ISS, incidente sobre a execução das obras, bem como Taxas de Parcelamento do Solo, de Licença para Execução de Obras Particulares e de Aprovação de projeto, caso previstas na Lei própria.

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AZAIR RAMOS DA SILVA  
Prefeito Municipal

***Texto redigitado, sujeito à correção.***